
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso</p>		

**Assegura a toda criança, adolescente e estudante de ensino superior que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso e exploração sexual a prioridade absoluta ao atendimento assistencial, psicológico e de saúde na Rede Pública de Saúde do Estado do Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurado atendimento assistencial, psicológico, jurídico e de saúde as crianças, adolescentes e estudantes de ensino superior, que comprovadamente, tenham sido vítimas de violência e exploração sexual ocorrida no âmbito da instituição de ensino ou em razão do vínculo com a entidade, tenha prioridade absoluta no atendimento em toda a Rede Pública de Saúde do Estado do Mato Grosso.

§ 1º A comprovação do abuso ou da exploração sexual de que trata o caput deve ser feita através de laudo médico ou laudo pericial.

§ 2º Não poderá ser exigida como pré-condição ao atendimento assegurado pelo caput deste dispositivo a comunicação do fato à autoridade policial pela vítima.

§ 3º É garantido o sigilo do atendimento previsto no caput deste artigo.

**Art. 2º** Fica assegurado o abono de faltas, a gratuidade de provas de segunda chamada e a possibilidade de realização de atividades alternativas às vítimas de violência sexual de que trata esta Lei, sem prejuízo de outra medida que garanta a continuidade do vínculo acadêmico da vítima com a instituição.

**Parágrafo único** - Às solicitações de transferência de instituição ou curso serão facilitadas, de acordo com o regimento interno da instituição.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias



próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A violência sexual no meio universitário é um dos crimes mais silenciados da sociedade. A falta de números relacionados aos abusos e estupros ocorridos, contribui para manter os casos no anonimato, mas a recorrência de episódios tem pressionado as universidades a adotar medidas de escuta e acolhimento das vítimas. Por medo, a maioria das jovens não denuncia e, mesmo quando elas procuram o serviço de saúde do município preferem, descaracterizar a violência, a fim de não serem expostas.

Diariamente, assistimos nos noticiários nacionais e locais relatos frequentes de abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Somente nos quatro primeiros meses de 2023, foram registradas, ao todo no Brasil, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, das quais 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações envolvem violências sexuais físicas – abuso, estupro e exploração sexual e psíquica.

Mato Grosso é o segundo Estado com o maior número de crimes de exploração sexual infantil, de acordo com o 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, referente a 2020 e 2021. No período, os casos envolvendo crianças de 0 e 17 anos aumentaram 50,8%.

Essa propositura tem como objetivo apurar denúncias de violência sexual praticada contra estudantes de instituições de ensino superior, além de crianças e adolescentes no estado. Tratar medidas de prevenção contra práticas de violência sexual, investigação de denúncias eventualmente ocorridas que envolvam alunos ou funcionários, bem como a existência de serviços de acolhimento e orientação de alunos que possam ter sido vítimas de tais práticas no âmbito da instituição ou em razão dela.

Com esta Propositura, visamos priorizar o atendimento a essas vítimas, com o intuito de fortalecer a comunicação e informação nas instituições de saúde da rede pública Estadual, como forma de ampliar a atenção aos sinais de maus tratos e violência contra esse público tão importante para o futuro da nossa sociedade.

Preliminarmente, salientamos que a motivação maior do conteúdo desta proposta é a prioridade absoluta no atendimento de crianças, adolescentes e estudantes de nível superior que, potencialmente ou comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso sexual.

Com a presente iniciativa, pretendemos diminuir o sofrimento vivenciado por essas crianças e adolescentes, e estudantes do nível superior que necessitam de atendimento terapêutico psicológico através da Rede Pública de Saúde do nosso Estado e, desta forma, evitar o agravamento dos traumas sofridos.

A Constituição Federal de 1988 convocou a Família, a Sociedade e o Estado a considerarem as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, chama a nossa atenção para a condição



peculiar de pessoa em desenvolvimento e, portanto, estabelece que crianças e adolescentes sejam prioridade absoluta.

Este princípio determina a primazia do atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e execução de políticas públicas e, especialmente, a destinação privilegiada de recursos para as áreas direcionadas à proteção da criança do adolescente .

Em outras palavras, o ECA se materializa em dois importantes norteadores para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil: o princípio do melhor interesse da criança e o de proteção integral.

Diante do exposto, diante da importância e urgência do tema ora proposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Reunião das Comissões em 03 de Agosto de 2023

**Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso**